



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo n° 10980.009831/2003-65
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.327 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO GRACIOSA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PARADIGMA QUE CONTRARIA SÚMULA CARF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não se presta a caracterizar dissídio jurisprudencial paradigma que contraria a Súmula CARF n° 91 (*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*). Declarada em 07/10/2003 a compensação de indébitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de apuração de 31/01/97 a 31/01/98, não deve ser conhecido recurso especial contra acórdão que afastou a prescrição e restituiu os autos à origem para apreciação do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.327 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10980.009831/2003-65

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 140/157) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1103-00.137 (e-fls. 130/136), na sessão de 02 de março de 2010, no qual o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu *provimento ao recurso para devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito*.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA Diante da interpretação dada pela Corte Especial do STJ na Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736-PE, em 6 de junho de 2007, e sobretudo em face do julgamento, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.002.932-SP, sob o rito de recurso repetitivo, de 6 de junho de 2009, forçoso se reconhecer a pacificação da questão no STJ. Nesse sentido, aos pagamentos indevidos antes de 9 de junho de 2005 o prazo para o direito à repetição é de cinco mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar 118/05. Com a não consumação da decadência os autos devem retornar à DRF de origem para a apreciação do mérito.

O litígio decorreu de indeferimento de compensações pleiteadas em 07/10/2003 com saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário 1997 e 1998, porque já exaurido o prazo quinquenal na forma do Ato Declaratório SRF n.º 96/99. A autoridade julgadora de 1ª instância afastou a prescrição dos créditos pertinentes ao ano-calendário 1998 em virtude da entrega da DIPJ em 23/09/1999, mas afirmou a decadência dos créditos referentes ao ano-calendário 1997, apontados na DIRPJ em 30/04/1998. O Colegiado *a quo*, por sua vez, aplicou o entendimento então prevalente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos indevidos verificados antes de 09/06/2005 poderiam ser pleiteados em até cinco mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, dando provimento ao recurso para que os autos fossem devolvidos à DRF de origem para apreciação do mérito (e-fls. 130/136).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 02/11/2010 (e-fl. 142), e em 21/12/2010 foram remetidos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 143/151, no qual a Fazenda aponta divergência em razão de no Acórdão 108-08.747 ter sido afirmado, em circunstâncias semelhantes, o prazo prescrição de cinco anos para repetição de indébito.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 159/161, do qual se extrai:

A Fazenda Nacional insurge-se contra o julgado que decidiu que para os pagamentos indevidos antes de 9 de junho de 2005 o prazo para o direito à repetição é de cinco mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.

Entende que mesmo para os pagamentos indevidos antes de 9 de junho de 2005 deve ser considerada a regra do artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a compensação/restituição a contar da data do pagamento indevido.

[...]

Para examinar o dissídio, passo à análise da decisão paradigma, cujo trecho trazido à comprovação do dissídio reproduzo a seguir:

ACÓRDÃO Nº 108-08.747*SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO.*

DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolançados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

O recurso, apresentado no ano de 2010, trata de matéria amplamente discutida. Assim, pelo tão só confronto de ementas, pode-se constatar a divergência de entendimentos argüida pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, considero que as pretensões da Recorrente quanto à existência de divergência foram atendidas. A matéria decidida no acórdão combatido e no paradigma apresenta similitude fática, tendo os resultados sido díspares. Em vista disso, considero preenchidos os requisitos previstos no RICARF à ensejar a subida dos autos à CSRF.

Cientificada em 23/12/2014 (e-fls. 163), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 06/01/2015 (e-fls. 168/175) na qual defende o não conhecimento do recurso por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, inclusive porque o paradigma indicado foi reformado pela 1ª Turma da CSRF em 16 de janeiro de 2008. No mérito, observa que a decisão recorrida está em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.002.932/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, assim como encontra amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A Contribuinte discorda da admissibilidade do recurso especial da PGFN porque o paradigma indicado teria sido reformado pela 1ª Turma da CSRF em 16 de janeiro de 2008. Todavia, as informações disponíveis no sítio do CARF não permitem assim concluir com segurança. Há registro de agravo sorteado para relatoria em 19/04/2007, o qual teria sido acolhido, seguindo-se a distribuição do processo para exame de outro Conselheiro em 21/12/2007, e subsequente registro de recurso não identificado acolhido em 16/01/2008, sem informação do número da decisão.

Consulta ao Diário Oficial da União não permitiu localizar a ementa de eventual decisão, assim como os autos do processo não estão disponíveis em meio digital. Já no sítio <https://comprot.fazenda.gov.br>, o processo administrativo nº 10166.013229/2003-26 consta como "arquivado por 05 anos" desde 31/07/2008, de onde se infere a provável destruição dos autos físicos.

Logo, não é possível confirmar a alegada reforma do paradigma.

De outro lado, a decisão proferida n.º 108-08.747 fixa, pra fins de compensação de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ e CSLL, o prazo máximo de cinco anos contado da entrega da DIPJ, original ou retificadora. Considerando que este foi o direcionamento fixado na decisão de 1ª instância e reformado no acórdão recorrido, a divergência restaria caracterizada.

Contudo, observa-se que este Conselho já consolidou entendimento no seguinte sentido:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

Referida súmula presta-se a afirmar, também em face de pedidos administrativos de restituição ou compensação, o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 561.908, e apreciada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621, do que resultou a publicação em 11/10/2011 do acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em 27/02/2012, no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, foi declarado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 17/11/2011, o que impõe a sua reprodução no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

No presente caso, a Contribuinte apresentou Declaração de Compensação - DCOMP em 07/10/2003 para aproveitamento de pagamentos a maior ou indevidos de IRPJ e CSLL pertinentes aos períodos de apuração de 31/01/97 a 31/01/98. Trata-se, portanto, de pedido administrativo anterior a 09/06/2005, apresentado em menos de 10 (dez) anos contados dos fatos geradores aos quais se referem os recolhimentos indicados como indevidos.

Assim, ainda que o Colegiado *a quo*, tenha aplicado o entendimento então prevalente do Superior Tribunal de Justiça, e não aquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal e refletido na Súmula CARF nº 91, o paradigma indicado pela recorrente contraria a referida súmula e, assim, não se presta a caracterizar dissídio jurisprudencial em razão do que dispõe o art. 67, §12, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Em suas conclusões, o acórdão recorrido está em conformidade com a referida súmula.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial, prevalecendo a decisão recorrida que, afastando a prescrição, determinou a devolução dos autos à DRF de origem para a apreciação do mérito.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora